

LEI DE DROGAS: CRIMINALIZAÇÃO OU DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS

DRUG LAW: CRIMINALIZATION OR DISCRIMINATION OF DRUG USE

DA SILVA JUNIOR, Erminio Almeida ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

Através deste trabalho, com enfoque no artigo 28 da Lei 11.343, de agosto de 2006 – Nova Lei de Drogas – pretende demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica, que o uso de drogas ainda constitui crime, ou seja, não houve *abolitio criminis*, mas sim a despenalização. No entanto, será explicado que a política proibicionista não é eficaz quanto às consequências advindas do uso indiscriminado de drogas. Para tanto, apresentaremos como solução a descriminalização, tal como tem feito inúmeros países, bem como que a prevenção primária possui maior eficácia do que a simples criminalização. Será apresentado o PROERD - Programa Educacional de Resistências as Drogas e a Violência – que possui grande eficácia na prevenção ao uso.

Palavras – chave: Lei 11.343/06. Descriminalização. PROERD.

ABSTRAT

Through this work, focusing on article 28 of Law 11.343, of August 2006 - New Drug Law - intends to demonstrate, through bibliographic research, that the use of drugs is still a crime, that is, there was no abolition of criminals, but yes the decriminalization. However, it will be explained that the prohibitionist policy is not effective in the consequences of the indiscriminate use of drugs. To do so, we will present as a solution the decriminalization, as it has done countless countries, as well as that primary prevention is more effective than simple criminalization. The PROERD - Educational Program on Resistance to Drugs and Violence - will be presented, which has great effectiveness in prevention of use.

Key words: Law 11.343 / 06. Decriminalization. PROERD.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, erminio_jr@hotmail.com; Goiânia – GO, 2018.

² Professor orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com, Goiânia – GO, 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui como escopo o estudo da Nova Lei de Drogas, qual seja a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, com enfoque no usuário de drogas. Ademais, se busca com a pesquisa refletir sobre a questão do uso das drogas, as consequências, bem como a forma com que é tratado o problema no Brasil.

O desenvolvimento do trabalho se justifica, pois muito se tem indagado sobre a possibilidade de ter havido descriminalização ou não quanto ao uso de drogas, e, portanto, afeta diretamente a atuação policial, sobre tudo no trabalho da Polícia Militar de Goiás, uma vez que grande parte dos atendimentos desses profissionais estão diretamente relacionadas a esta problemática.

O tema é bastante atual e divergente, uma vez que há várias correntes doutrinárias a respeito do assunto, ou seja, muitos doutrinadores entendem que o “uso de drogas” é crime, no entanto há quem diga que o fato deixou de ser um delito. E diante deste contexto é fundamental se questionar: o fato ainda constitui crime?

Para responder tal indagação, será apresentado no artigo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a corte suprema entende que o fato ainda constitui um delito penal.

Mas a solução seria a criminalização? Já que embora haja inúmeras inovações na lei brasileira, os problemas relacionados com as drogas ainda existem.

E diante desta problemática poderíamos questionar: a descriminalização do uso seria a melhor alternativa para o Brasil?

No trabalho, apresentaremos como solução viável a descriminalização, tendo como base pesquisas realizadas na Holanda, já que este país adotou a política permissiva e desde então tem reduzido bastante as consequências do uso.

E por fim, será estudado o PROERD, que é um programa que busca conscientizar os alunos sobre os problemas e as consequências do uso indevido de drogas, seja elas lícitas ou ilícitas.

Como será explicado, o projeto tem como autoria a Polícia Militar, e no Estado de Goiás se iniciou em 1998, e desde que foi implementado no estado tem surtido efeitos positivos, demonstrando para tanto, que a melhor solução é a educação e não apenas a proibição do uso como tem feito no Brasil.

A pesquisa será realizada com base no método qualitativo, com o objetivo de compreender e apresentar soluções sobre a questão do uso de drogas no Brasil.

Para tanto, será utilizado o método bibliográfico, ou seja, serão apresentadas as correntes doutrinárias sobre o tema, bem como serão demonstradas as posições adotadas pelos tribunais brasileiros sobre o tema.

Serão utilizadas doutrinas especializadas sobre o objeto de estudo e artigos científicos, com o objetivo de explorar e conhecer profundamente a questão das drogas no Brasil, as consequências do uso, e a melhor solução para o caso proposto.

É importante esclarecer que os livros a serem utilizados na pesquisa são de fácil acesso nas bibliotecas da cidade de Goiânia/Goiás, sendo que foram empregados na pesquisa os livros presentes na biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e da biblioteca Goiandira Ayres do Couto.

A fundamentação dar-se-á pela análise documental, doutrinária, embasado em obras jurídicas, na jurisprudência, e nos artigos de internet, todos devidamente referenciados.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DROGAS – UM HÁBITO DOS POVOS

A utilização de drogas é considerada um fato comum, e está presente nas mais diversas sociedades, podendo ser considerado uma questão universal.

Para compreender e estudar o tema, devemos analisar sobre vários planos, seja nos aspectos de ordem político-psicológica, econômico-cultural e jurídico-social, e não apenas no campo penal.

Historicamente, o uso de drogas sempre esteve presentes nas mais variadas civilizações, conforme destaca BARRETO (1971):

Assim como o álcool obtido de substâncias diversas pelos tártaros, gregos, romanos, egípcios, chineses, através dos séculos, desde Noé, de quem nos falam os livros sagrados, as libações do Nilo, das bacanais nas procissões de Dionísio aos festins dos Césares, também as drogas tem sido, em todas as épocas, utilizadas de maneira natural ou sintética. (Barreto, 1971, p. 17)

Assim, o uso de drogas, hoje considerado um problema que tem preocupado médicos, psicólogos, políticos, autoridades e juristas, não constitui um caso recente, muito pelo contrário, o uso e comércio estão enraizados desde os tempos mais remotos e sobre tudo no hábito dos povos, que, no entanto, nunca foi considerada uma ameaça, ou como atualmente, um caso de calamidade pública.

Atualmente, podemos entender que a questão é um caso de calamidade tendo em vista as consequências negativas do consumo de drogas. Isto porque, com o aumento indiscriminado do uso, a família, o trabalho e a saúde pública são atingidos com os efeitos deste fato social.

Diante dos elevados “custos sociais” decorrente do uso de drogas, se fazem necessárias ações enérgicas e adequadas no ponto de vista de saúde pública.

2.2 LEI 11.343/06 – CRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS

Diante do aumento e dos elevados custos sociais decorrentes do uso indevido de drogas, o legislador brasileiro disciplinou o uso de drogas na Lei nº 11.343/06, e no artigo primeiro, parágrafo único, considerou ser drogas:

Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

O legislador brasileiro nesta lei buscou usar o termo “drogas”, já que tal denominação é preferida pela Organização Mundial de Saúde (BRASILEIRO, 2016).

A Nova Lei de Drogas, no artigo primeiro, trouxe uma das principais inovações, qual seja: a diferenciação de usuário e traficante, em que estabelece um tratamento e penalização diferenciados, uma vez que para o usuário aplica um regime preventivo e ao traficante repressivo.

Muito embora a Lei nº. 11.343/06 tenha inovado, e de forma positiva, houve grande discussão sobre o uso de drogas. A doutrina e a jurisprudência têm divergido sobre a questão de ter havido ou não a descriminalização do uso.

Percebe-se nas mais vastas doutrinas brasileira que muito juristas compreendem que o fato “uso de drogas” ainda é crime, mas que houve apenas a despenalização. No entanto, outros doutrinadores concluem que houve *abolitio criminis*. E há ainda aqueles que consideram que o fato é crime e que deve ser punida a conduta.

E diante desta celeuma nos tribunais e na doutrina, o Supremo Tribunal Federal decidiu que de fato o uso de drogas constitui crime, conforme o Recurso Extraordinário de número 430.105, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 13/02/2007, e publicado em 27/04/2007:

I — Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 — nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP — que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção — não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros

critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime — como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 — pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão “reincidência”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C. Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (BRASIL, STF, 2007))

Deste modo, no Brasil, o uso de drogas ainda é considerado crime, ou seja, não houve *abolitio criminis*, e sim a despenalização, havendo, portanto, a exclusão para o tipo das penas privativas de liberdade.

2.3 OBJETIVIDADE JURÍDICA DO ART. 28 DA LEI 11.343/06

Como o uso de drogas ainda constitui crime, devemos analisar a objetividade jurídica da norma.

Poder-se-ia questionar a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, baseado no princípio da alteridade, já que tal princípio dispõe que não poderia incriminar comportamentos lesivos ao próprio agente, e no caso, quem usa drogas, estaria por fazer mal apenas a sua própria saúde, e não caberia ao Estado intrometer na esfera privada do usuário.

No entanto, para CAPEZ (2017), o objeto jurídico da norma é a saúde pública e a lei não tipifica a conduta de “usar”, mas sim, a detenção da droga. Para o doutrinador, a lei tem como objetivo evitar o perigo de circulação da substância, assim sendo, haveria sim a transcendentalidade na conduta e perigo para a saúde coletiva, sendo tutelado pelo art. 28 da Lei de Drogas

2.4 INOVAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS VERSUS SOLUÇÕES AO PROBLEMA NO BRASIL

Para CAPEZ (2017) a lei apresentou uma série de modificações positivas quanto à figura do usuário. Vejamos:

(...) a Lei n. 11.343/2006 trouxe inúmeras modificações relacionadas à figura do usuário de drogas. Vejamos:

(...)

- Não mais existe a previsão da pena privativa de liberdade para o usuário.
- Passou a prever as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa. (CAPEZ, 2017, p. 620).

Apesar de ter havido tantas inovações legais, o uso de drogas ainda está presente na sociedade, demonstrando, portanto, que o problema transcende do âmbito das medidas simplesmente penais.

Passou-se 12 anos desde a publicação da Lei n. 11.343/2006 e o problema “uso de drogas” ainda está presente na sociedade brasileira. Deste modo se constata que a solução para o problema vai além das medidas tomadas pelo estado brasileiro.

A Holanda, por exemplo, no objetivo de reduzir os danos decorrentes do uso de drogas, considerou que a solução para o caso seria a descriminalização.

Oliveira e Santos apresentam a nova política sobre drogas da Holanda:

A Holanda foi o primeiro país a estabelecer a Redução de Danos (RD) como política pública, através da revisão da lei sobre o ópio (1976), cujos principais eixos foram:

1. Descriminalização do consumo de maconha e sua posse para uso pessoal;
2. Implantação do programa de metadona em dois níveis, um com o objetivo de manter o toxicômano na rede sanitária, e o outro voltado para o tratamento e obtenção da abstinência a curto ou longo prazo;
3. Desenvolvimento do programa de troca de seringas;
4. Reconhecimento da toxicomania e do consumo de drogas como problemas sociais e de saúde pública. (OLIVEIRA e SANTOS, 2010)

E a partir destas novas medidas, houve reduções de doenças entre os usuários, aumento da idade para início do uso e por tratamento médico (OLIVEIRA e SANTOS).

Vejamos:

Como resultados desta política, destacam-se: a queda na incidência entre usuários de drogas de Hepatite B, de 26% para 5% em cinco anos; da incidência de HIV/AIDS, de 12% para 3% em dois anos; aumento na idade de início do uso; estabilização no número de consumidores e aumento significativo da demanda por tratamento dirigido para a abstinência. A adoção dessa política resgata aos cidadãos consumidores de drogas, dependentes ou não, o direito à saúde. Tais estratégias também mostraram sua eficácia na adesão de dependentes que se mantinham à margem dos serviços especializados. O usuário deixa de ser percebido como indivíduo inconsciente e destruidor, para ser considerado como agente ativo na prevenção, responsável por si mesmo e pelos demais. (OLIVEIRA e SANTOS, 2010).

Deste modo, se percebe que a luz das experiências de países como a Holanda, que uma das soluções para o “uso de drogas”, seria a descriminalização do uso dos entorpecentes, e o tratamento efetivo do usuário, uma vez que não se pode deixar os dependentes em drogas ilícitas excluídos da sociedade, já que do contrário, estaria por causar um mal muito maior, como o aumento da criminalidade e até mesmo na questão de saúde.

Assim sendo, caberia aos juristas e legisladores brasileiros repensarem sobre a questão, já que a “Guerra as Drogas”, até o presente momento, não reduziu o uso de drogas e suas consequências para a sociedade, muito pelo contrário, a “política proibicionista” apenas ocasionou mais problemas, quais sejam: inúmeros policiais mortos no combate as drogas; bilhões em impostos desperdiçados; poderosos e sólidos cartéis de drogas; violência fora de controle nas cidades.

Os estudiosos sobre o tema entendem que a proibição do uso de drogas causam muitos mais danos do que as drogas propriamente ditas, já que havendo um mercado ilegal, necessitariam de usar da violência para que os negócios se desenvolvessem, assim, a doutrina considera que a proibição é fator que se relaciona diretamente com a violência.

Com isso, é notório que o Brasil deveria abolir a ideia proibicionista, tendo em vista que os efeitos são negativos, e que necessita implementar políticas públicas no objetivo de esclarecer a população sobre os efeitos das drogas e buscar combater preventivamente o uso de tais substâncias.

2.5 PROERD – MEDIDA PREVENTIVA PARA O USO DE DROGAS

Em busca de uma solução para a questão das drogas no Brasil, a Polícia Militar do Rio de Janeiro, no ano de 1992, criou o “Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD”, que é uma adaptação brasileira do programa norte-americano Drug Abuse Resistance Education - D.A.R.E. (SILAS, 2017)

O programa norte-americano Drug Abuse Resistance Education - D.A.R.E surgiu no ano de 1983, quando o Departamento de Polícia de Los Angeles, nos Estados Unidos da América, fez um estudo sobre as ocorrências de tráfico e uso de drogas entre crianças e adolescentes, e constatou que a atividade repressiva não estava sendo eficaz. (BRITO, 2017)

Diante deste quadro, o Departamento de Polícia de Los Angeles, em conjunto com o Distrito Escolar de Los Angeles, com a coordenação e direção da pedagoga Ruth Rich, criou o D.A.R.E (Drugs Abuse Resistance Education), no qual faz uso de materiais adequados para crianças entre 09 a 12 anos de idade. (SILAS, 2017)

Hodiernamente, o programa é aplicado em 58 países, com os mais distintos nomes, mas seguindo o modelo norte-americano e fazendo uso de material didático com modificações a fim de se adaptar as peculiaridades de cada país. (BRITO, 2017)

No Brasil o programa D.A.R.E teve início no ano de 1992, no Estado do Rio de Janeiro, com a denominação “PROERD – Programa Educacional de Resistências as Drogas e a Violência”, sendo que desde 2002 está presente em todos os estados, e no Estado de Goiás teve início no ano de 1998. (BRITO, 2017)

No ano de 2002, o PROERD foi considerado um parceiro estratégico na prevenção primária às drogas, fazendo parte do Sistema Nacional sobre drogas, por meio da Resolução 25, assinada pelo Ministro-Chefe de Segurança Institucional da Presidência da República. (BRITO, 2017)

O PROERD é aplicado exclusivamente pelas polícias militares, em todo o território nacional, sendo desenvolvidos em escolas públicas, privadas ou conveniadas, por policiais militares devidamente treinados para o fim proposto, com metodologia apropriada. (BRITO, 2017)

Destaca-se que as aulas para o ensino infantil e fundamental são ministradas por policiais militares fardados e desarmados e acompanhadas pelos professores responsáveis pela turma. (SILAS, 2017)

O currículo original do D.A.R.E não teve o desenvolvimento realizado por especialistas em prevenção, e sim por professores do ensino fundamental e por policiais com o escopo de diminuir o consumo de álcool e outras drogas, bem como para desenvolver um melhor relacionamento da polícia com a sociedade.

Ocorre que, inicialmente, o programa não surtiu o resultado esperado, isto porque, se acreditava que bastava dizer aos estudantes que as drogas eram prejudiciais e que não deveriam ser usadas. (NORDRUM, 2014)

Diante disso, com o objetivo de aprimorar e tornar o programa D.A.R.E efetivo, foram realizadas pesquisas e com base nestas, chegaram ao entendimento de que as lições não deveriam ser meramente informativas, ou seja, os cientistas comportamentais entenderam que o ideal seria que o programa fosse realizado de forma que se construísse um conhecimento prático, isto é, os policiais forneceriam estratégia de comunicação e tomada de decisão por meio da simulação e dramatização. (BRITO, 2017)

Assim, foi desenvolvido um novo currículo, qual seja, o “*Keepin it REAL*”, e posteriormente no Brasil foi lançado como “Caíndo na REAL”. (SILAS, 2017)

O novo currículo foi elaborado por pesquisadores da Universidade Estadual da Pensilvânia – EUA, no qual os policiais deveriam falar apenas por oito minutos e os alunos passariam a executar atividades que demandariam a tomada de difíceis decisões com a classe. (BRITO, 2017)

Após isso, o Conselho Científico do D.A.R.E America, realizou pesquisa científica e com base nestas, passou a adotar o “Caindo na REAL”, tendo como base os resultados obtidos. (BRITO, 2017)

Nas pesquisas realizadas em 2003 por Hecht, Miller – Day, em que foi aplicado questionários para 6 mil alunos, ao longo do período de 2 anos, sobre o uso de diversas drogas, indicaram que os alunos que participaram do “caindo na REAL” tiveram menos contato com as drogas do que os grupos de controle. (BRITO, 2017)

Além disso, o grupo que participou do programa “caindo na REAL” teve uma aversão ao envolvimento com drogas, bem como tiveram uma postura antidrogas. (NORDRUM, 2014)

Na pesquisa pode se constatar que em um subgrupo do estudo, com 1.300 alunos, que já usavam drogas houve uma diminuição de 72% no uso de drogas, em comparação ao grupo de controle. (BRITO, 2017)

Nos dias atuais, os currículos são adaptados às faixas etárias, sendo que os currículos educacionais representam uma ação preventiva primária, e forma um completo sistema, em que as habilidades e conceitos são desenvolvidos de forma gradual e progressivamente, deste as series fundamentais ao ensino médio.

No projeto são aplicados 11 lições com aulas semanais que se desenvolve ao longo do semestre letivo.

O programa possui como meta principal a prevenção do uso de drogas entre crianças em idade escolar, sendo desenvolvido por meio de:

1. Informações fornecidas aos alunos sobre as drogas;
2. Instrução aos alunos a dizer não as drogas;
3. Desenvolvimento nas crianças da autoestima, no objetivo de ensinar a resistir pressões que as cercam.

A principal mensagem do programa é ensinar aos jovens os modos de repelir as drogas, que ocorre da seguinte forma: “(R)ecusar, (E)xplicar, (A)bstem-se e (L)ivrar-se”, que forma o acróstico "REAL". (BRITO, 2017)

O programa é de fundamental importância, uma vez que é na fase da infância ou adolescência que se deve conscientizar e educar as pessoas sobre as consequências das drogas. (BRITO, 2017)

Ademais, os traficantes sabedores de que é nesta fase que conseguem os dependentes químicos certos para o futuro, tem levado crianças cada vez mais novas para o mundo das drogas, assim, é necessário desenvolver atividades o quanto antes de conscientização.

A família e a escola possuem um importante papel no processo de prevenção as drogas, uma vez que são estas que estão em constante contato com as crianças ou adolescentes. Com isso, é necessário haver projetos que favoreçam o desenvolvimento nos jovens da capacidade de resistências às drogas, a fim de que cresçam de forma saudável e independente.

Diante disso, para o caso “uso de drogas”, é evidente que as ações preventivas são o caminho mais eficiente para diminuir as consequências deste fato social, e que, no entanto, não é função apenas da Polícia Militar, mas sim, das Escolas, da Sociedade e das Famílias.

Para o caso em análise, a solução vai além da questão meramente legal, ou seja, não se deve criminalizar uma conduta que esta intimamente ligada a esfera privada do indivíduo. (CAPEZ, 2017)

Deve o Estado busca conscientizar a sociedade sobre os efeitos do uso de drogas, tal como tem feito o PROERD, assim, caberia ao indivíduo a livre escolha em usar ou não drogas, e se mesmo diante da conscientização, o indivíduo escolher a opção em fazer uso de substâncias tóxicas, o Estado e a sociedade deveriam estar presentes, a fim de ajudar e auxiliar estes indivíduos, e não como tem feito atualmente, excluindo e colocando os usuários as margens da sociedade.

A prevenção é a melhor solução para o caso, e não apenas a proibição. O projeto desenvolvido pelas polícias militares no Brasil, mais especificamente a Polícia Militar de Goiás, tem surtido efeitos positivos, conforme demonstrando na Monografia “PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA - PROERD - UMA ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE NA PREVENÇÃO NA CIDADE DE GOIÂNIA”, em que apresenta como resultado de pesquisa a seguinte afirmação:

Quanto ao envolvimento com crimes referentes ao uso, abuso ou tráfico de drogas podemos afirmar, por meio da pesquisa realizada, que 99,4% dos alunos PROERD não possuem nenhum problema com a Justiça pela prática de crimes referente às drogas, e apenas 0,6% praticaram crime referente ao art. 33 da Lei 11.343/06 (...)

Portanto, é notório que o programa executado tem surtido efeitos positivos, já que 99,4% dos alunos instruídos tem se mantido longe das drogas e diante deste resultado, é extremamente necessário que o governo, bem como a Polícia Militar, apoie, invista e execute o programa, atribuindo um primordial valor ao projeto, uma vez que, diante do presente quadro de violência que assola as cidades, sobre tudo na cidade de Goiânia, a população necessita de uma resposta da polícia em face das consequências geradas pelo tráfico de drogas, o que como já demonstrado, tem feito o PROERD, dentro das possibilidades. (BRITO, 2017)

É necessária que haja a valorização do projeto, bem como o investimento, já que o projeto é eficaz na prevenção dos mais diversos delitos, dentre eles do tráfico, receptação e roubo, bem como na prevenção do uso de drogas. (BRITO, 2017)

Ademais, tornando efetivo o projeto e expandido para escolas públicas e privadas do estado, a polícia militar estará por cumprir o seu papel constitucional previsto no artigo 144, § 5 da Constituição Federal, qual seja, o policiamento ostensivo e a prevenção da ordem pública.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O uso de drogas não é um fato recente, uma vez que em toda a história da humanidade tal prática está presente, seja em eventos religiosos, culturais ou festins. No entanto, atualmente esta prática tem preocupado muitas autoridades, já que o uso indiscriminado e abusivo tem causado elevados “custos sociais”, dentre eles, a disseminação do vírus HIV entre os usuários, aumento da criminalidade e violência nas cidades. (BARRETO, 1971)

Diante disso, com a pesquisa, ficou constatado que no primeiro momento, os países consideravam que a solução para o caso seria a adoção da chamada “política proibicionista” do uso de drogas, ou seja, a criminalização do uso seria a solução para o fato.

O Brasil, inclusive, adota tal política na Lei nº 11.343/06, uma vez que se caso o usuário for pego portando drogas para consumo pessoal, terá como penas a advertência, a prestação de serviços a comunidade e medidas educativas.

Assim, ficou constatado também que a divergência doutrinária com relação a possibilidade de ter havido a descriminalização do uso não merece prosperar, uma vez que, conforme demonstrado, a lei ainda entende ser crime o uso de drogas e além disso, Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de número 430.105, publicado no dia

27/04/2007, apreciou que o porte de drogas para consumo pessoal é crime, e que no caso, houve a despenalização, e não a descriminalização conforme alegado por alguns doutrinadores e ainda esclareceu que a nova lei de drogas exclui a possibilidade de aplicação de penas restritivas de liberdades para o tipo.

Verificou-se que embora haja inúmeros pontos positivos na nova legislação, que a problemática do uso de drogas não foi solucionada, uma vez que para isso, deve considerar outros fatores de ordem político-psicológica, econômico-cultural e jurídico-social, ou seja, ficou constatada, que as medidas meramente penais não são a solução para o caso proposto.

Na pesquisa, ficou evidenciado que a prevenção primária ao uso de drogas é o melhor caminho, ou seja, deve o Estado conscientizar a população dos efeitos das drogas, a fim de que a sociedade se abstenha do uso.

Ademais, ficou comprovado que a descriminalização do uso de drogas seria uma alternativa viável para o caso, já que, conforme estudos realizados na Holanda, que descriminalizou o uso, tiveram inúmeros pontos positivos, dentre eles a queda na incidência entre usuários de drogas de Hepatite B, de 26% para 5% em cinco anos; da incidência de HIV/AIDS, de 12% para 3% em dois anos; aumento na idade de início do uso; estabilização no número de consumidores e aumento significativo da demanda por tratamento dirigido para a abstinência. (BRITO. 2017)

Deste modo, ficou constatado que a descriminalização do uso de drogas na Holanda foi extremamente eficaz, já que, com a adoção desta política permissiva, garante aos cidadãos consumidores de drogas o direito a saúde, e que tal estratégia contribui aos usuários o maior acesso a serviços especializados e com consequência auxiliam o tratamento.

A descriminalização também influencia na forma com que o usuário é visto pela sociedade, tendo em vista que a partir desta ideia, podemos considera-lo como sendo um agente ativo na prevenção e responsável por si mesmo, e não como um ser inconsciente e destruidor.

Outro ponto positivo com relação a descriminalização do uso de drogas, seria a diminuição da violência nas cidades, tendo em vista que, havendo um mercado legal, poderá diminuir os números de policiais mortos em confronto com os traficantes, bem como reduz os poderosos e sólidos cartéis de drogas.

Deste modo, ficou demonstrado que a política proibicionista adotada pelo Brasil não é eficaz com relação as drogas, muito pelo contrário, traz inúmeros problemas para o país.

E conforme já exposto, a solução esta na prevenção primária, cabendo, portanto que o Estado busque soluções para o caso.

Uma destas soluções é realizada pelo PROERD, que busca conscientizar os alunos das escolas do ensino fundamental e médio sobre as consequências do uso indevido de drogas, seja lícitas ou ilícitas. Isto porque, é nesta fase que se deve educar e conscientizar a população sobre os efeitos negativos das drogas, já que do contrário, os traficantes poderão influenciar as crianças e adolescentes a começarem a fazerem uso de tais substâncias precocemente.

O projeto desenvolvido pelas policias militares de todo o Brasil é extremamente eficaz, já que a principal mensagem apresentada para os alunos é a de que deve repelir o uso de drogas, para tanto, os policiais nas instruções que ocorrem semanalmente nas escolas buscam por meio de estratégia de comunicação e tomada de decisões por meio de simulação e dramatização ensinar que o uso de drogas não é saudável.

O PROERD é bastante eficaz na prevenção primaria ao uso de drogas, e segundo a Monografia “PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA - PROERD - UMA ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE NA PREVENÇÃO NA CIDADE DE GOIÂNIA”, 99,4% dos alunos instruídos pelo PROERD tem se mantido longe das drogas, e apenas 0,6% praticaram o crime referente ao art. 33 da Lei de drogas.

Assim sendo, com a pesquisa, fica evidenciado que a Policia Militar de Goiás deve apoiar o projeto, já que, conforme já demonstrado, a prevenção primaria é mais eficaz do que a repressão e a educação possui mais eficiência do que a simples proibição ao uso.

Além disso, estando a policia nas escolas, estará cumprindo o mandamento constitucional previsto no art. 144, § 5, qual seja, de que a policia militar tem como função o policiamento ostensivo e de prevenção da ordem publica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o artigo científico buscou explicar que o uso de drogas ainda constitui crime, uma vez que a Lei de Drogas, bem como a corte suprema assim o considera, no entanto, foi apresentado que a legislação brasileira despenalizou o porte de drogas, ao deixar de punir com pena restritiva de liberdade.

Foi demonstrado que a política probicionista não é uma solução para os problemas decorrentes do uso de entorpecentes, já que tal política ocasiona muitos mais problemas do que solução para o caso proposto.

Destaca-se, no entanto, que o presente trabalho não tem como objetivo influenciar a sociedade a fazer uso de drogas, muito pelo contrário, busca-se conscientizar sobre as consequências negativas de tal fato.

Deste modo, foi apresentado o programa implementado pelas policias militares – PROERD – que tem como principal objetivo ensinar as crianças e adolescentes a resistir a pressões externas para uso de drogas.

E foi demonstrado que tal projeto é eficaz quanto a prevenção primaria, uma vez que nesta fase da vida, é fundamental ensinar as crianças e adolescentes a resistir as drogas, a fim de que possam crescer de forma saudável e responsáveis pelos seus atos.

Diante disso, se constata que o projeto é eficaz, e deve ser valorizado pela Policia Militar de Goiás, devendo haver investimentos a fim de que o numero de instrutores não oscile, e haja aumento no numero de escolas conveniadas e atendidas pelo PROERD.

E por fim, ficou evidenciado que ao tornar efetivo o PROERD, pela Policia Militar de Goiás, estaria por cumprir o mandamento constitucional, qual seja, o policiamento ostensivo e preventivo, bem como estaria por dar uma resposta a sociedade quanto ao quadro de violência que assola as cidade, uma vez que, este quadro esta intimamente relacionada com as consequências negativas do uso de drogas.

REFERÊNCIAS

BARRETO, João de Deus Lacerda Menna. **O Desafio das drogas e o direito**. Rio de Janeiro: Renes, 1971. 132 p.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1º Turma. **RE 430105 QO/RJ**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 13.2.2007. Informativo n. 456. Brasília, 12 a 23 de fevereiro de 2007.

BRITO, Carlane Calixto. **Monografia Jurídica apresentada como requisito do Curso de Pós-graduação em nível de Especialização em “Criminologia e Segurança Pública”**. 2017. **Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - Proerd - Uma Análise de sua efetividade na Prevenção na cidade de Goiânia**. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/436>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BISCALQUINI JUNIOR, Hamilton. **Visão Histórica e Contextualizada do Uso de Drogas**. 2015. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/visão-histórica-e-contextualizada-do-uso-de-drogas-biscalquini-jr>>. Acesso em: 28 mar. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Volume único I. 4 ed. Salvador. JusPODIVM, 2016.

NORDRUM, Amy. **O novo programa DARE - este funciona**. Disponível em <https://www.scientificamerican.com/article/the-new-d-a-r-e-program-this-one-works/>. Acesso em 28 de abr. 2018

OUTRAS PALAVRAS SOBRE O CUIDADO DE PESSOAS QUE USAM DROGAS: Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Ideograf, 2010. Disponível em: <http://www.crprs.org.br/upload/files_publications/arquivo48.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SILAS Tiago Oliveira de Melo. **REVISÃO HISTÓRICA DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS: uma estratégia eficiente e de baixo custo adotada pela Polícia Militar de Minas Gerais**, 2017. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/proerd/02032016131737682.pdf>. Acesso em 28 abr. 2018.